



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.541, DE 2024 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o prazo do pedido principal após a concessão da tutela cautelar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o prazo do pedido principal após a concessão da tutela cautelar.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o prazo do pedido principal após a concessão da tutela cautelar.

Art. 2º O art. 308 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 219 deste código, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do artigo 308 do Código de Processo Civil visa esclarecer e consolidar o entendimento jurisprudencial sobre a natureza do prazo para a formulação do pedido principal após a concessão da tutela cautelar.

A alteração proposta reflete a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 2066868. O STJ estabeleceu que o prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal após a efetivação da tutela cautelar antecedente tem natureza processual, e, portanto, deve ser contado em dias úteis, conforme o artigo 219 do CPC. Esta decisão pacificou a divergência existente entre as turmas do STJ sobre a contagem de prazos processuais, e a alteração do artigo 308 visa alinhar a norma ao entendimento jurisprudencial.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247813681100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

O Novo CPC introduziu uma mudança significativa na sistemática da tutela cautelar antecedente, integrando o pedido principal no mesmo processo da medida cautelar. Essa inovação reduz a complexidade e o custo processual, mas requer uma clara definição dos prazos processuais para assegurar a efetividade e a coerência no andamento do processo. A contagem do prazo em dias úteis é compatível com a lógica do Novo CPC e promove maior previsibilidade e justiça para as partes envolvidas.

A especificação de que o prazo é contado em dias úteis elimina a ambiguidade e as interpretações divergentes sobre a natureza do prazo. Isso fortalece a segurança jurídica ao garantir que todos os operadores do direito compreendam de maneira uniforme o prazo aplicável. A previsibilidade no processamento dos atos é essencial para evitar litígios adicionais sobre questões de prazo e para garantir a eficiência da administração da justiça.

A alteração também visa proteger o direito processual das partes envolvidas. A contagem em dias úteis previne que as partes sejam penalizadas por questões como feriados e períodos de não funcionamento do Judiciário, o que é crucial para a equidade processual. Isso assegura que o prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal seja justo e realista.

A alteração do artigo 308 também contribui para a consolidação da jurisprudência e para a uniformização da prática judicial. Ao incorporar diretamente a contagem em dias úteis, a mudança evita a necessidade de interpretações adicionais e promove um entendimento uniforme, facilitando a aplicação da norma pelos tribunais e pelos advogados.

Portanto, a alteração proposta ao artigo 308 do CPC é essencial para garantir a clareza, a coerência e a eficiência no processo judicial, alinhando a legislação com a jurisprudência atual e promovendo a justiça processual.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
